



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.917-A, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de proibir os fornecedores de modificar, sem o prévio consentimento do consumidor, a data contratualmente pactuada para o vencimento das faturas de serviços de prestação continuada; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO GAMBALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de proibir os fornecedores de modificar, sem o prévio consentimento do consumidor, a data contratualmente pactuada para o vencimento das faturas de serviços de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 48-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de proibir os fornecedores de modificar, sem o prévio consentimento do consumidor, a data contratualmente pactuada para o vencimento das faturas de serviços de prestação continuada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. É vedado ao fornecedor alterar, sem o prévio consentimento do consumidor, a data contratualmente pactuada para o vencimento das faturas de serviços de prestação continuada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva proibir os fornecedores de serviços de prestação continuada, a exemplo de concessionárias de fornecimento de energia elétrica, água, gás, empresas de telefonia, TV a cabo



* C D 2 4 7 3 5 3 1 3 7 1 0 0 *

e de *internet*, de modificar a data de vencimento dos boletos de cobrança sem prévia concordância do consumidor.

Algumas empresas prestadoras desses serviços vêm realizando alterações unilaterais nas datas de vencimento que haviam sido contratualmente ajustadas, sem qualquer consulta ou notificação prévia aos consumidores. Há casos em que promovem, inclusive, a suspensão dos seus serviços e, até mesmo, inscrevem nos bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito os consumidores que não conseguem efetuar o pagamento nas novas datas de vencimento por elas impostas. Com isso, os usuários terminam enfrentando sérios constrangimentos e prejuízos, tendo em vista que, quando são cientificados da mudança, multas e juros já incidiram sobre o montante da dívida.

Assim, no intuito de proteger os direitos dos consumidores, é necessário assegurar que as alterações nas datas de vencimento das contas desses serviços sejam realizadas de forma transparente e com a devida comunicação. Mudanças unilaterais podem causar sérios transtornos financeiros, sendo certo que a consulta prévia permitirá que os consumidores se organizem adequadamente, evitando surpresas indesejadas e injustas penalizações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação dessa iniciativa, alinhada aos anseios da nossa sociedade de consumo, que clama por mais respeito, adequação e transparência nos serviços que lhe são prestados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-16325





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

PROJETO DE LEI Nº 4917, DE 2024.

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir os fornecedores de modificar, sem o prévio consentimento do consumidor, a data contratualmente pactuada para o vencimento das faturas de serviços de prestação continuada.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.917, de 2024, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, que acrescenta o art. 48-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar aos fornecedores a alteração da data contratualmente pactuada para o vencimento de faturas de serviços de prestação continuada sem o prévio consentimento do consumidor.

A proposição tem como justificativa coibir a prática de empresas prestadoras de serviços essenciais — como concessionárias de energia elétrica, água, gás, telefonia, TV por assinatura e internet — de modificarem unilateralmente a data de vencimento das faturas, causando prejuízos e constrangimentos aos consumidores, inclusive com a possibilidade de suspensão do serviço e inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame encontra amparo nos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, basilares nas relações de consumo, conforme previsto no art. 4º, III, e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. A exigência de prévio consentimento do consumidor para alteração da data de vencimento de faturas protege o planejamento financeiro e evita prejuízos decorrentes de modificações unilaterais.

A medida reforça a defesa do consumidor prevista no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, da Constituição Federal, e se alinha ao dever do Estado de promover práticas comerciais leais e equilibradas.

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, verifico que a proposição atende ao interesse público e não apresenta vícios que impeçam sua aprovação.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4917, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

Relator



* C D 2 5 0 0 5 3 1 3 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, aprovou o Projeto de Lei nº 4.917/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Gambale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259343493500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

FIM DO DOCUMENTO